SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083854 - SP (2026/0111388-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO RODRIGO GREGORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO HABITUAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a quantidade de droga apreendida, os indícios de atuação habitual no tráfico e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se há flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de fundamentos concretos: apreensão de 277 g de maconha, elementos extraídos de relatórios de inteligência e perícias em celulares que revelam atuação ativa e habitual no tráfico, e ocorrência de nova posse de entorpecente após prisão temporária, evidenciando risco de reiteração delitiva e periculosidade.

4. A gravidade concreta do fato, aferida pela quantidade e natureza da droga, aliada à dinâmica de comercialização identificada, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, superando a mera gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59723806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7bc8a8-a4f1-4272-976c-ddd9c1bdbe6a

5. O risco de reiteração delitiva justifica a prisão preventiva quando evidenciado por circunstâncias concretas, como a indicação de que o agravante voltou a delinquir após a decretação de prisão temporária em outro processo, tendo sido novamente surpreendido na posse de maconha.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP diante da fundamentação específica e contemporânea da necessidade da prisão.

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, somente admitindo excepcional intervenção quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7bc8a8-a4f1-4272-976c-ddd9c1bdbe6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083854 - SP (2026/0111388-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO RODRIGO GREGORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO HABITUAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a quantidade de droga apreendida, os indícios de atuação habitual no tráfico e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se há flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de fundamentos concretos: apreensão de 277 g de maconha, elementos extraídos de relatórios de inteligência e perícias em celulares que revelam atuação ativa e habitual no tráfico, e ocorrência de nova posse de entorpecente após prisão temporária, evidenciando risco de reiteração delitiva e periculosidade.

4. A gravidade concreta do fato, aferida pela quantidade e natureza da droga, aliada à dinâmica de comercialização identificada, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, superando a mera gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59381430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 593dd598-17f4-4289-8107-5c086efaa57d

5. O risco de reiteração delitiva justifica a prisão preventiva quando evidenciado por circunstâncias concretas, como a indicação de que o agravante voltou a delinquir após a decretação de prisão temporária em outro processo, tendo sido novamente surpreendido na posse de maconha.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP diante da fundamentação específica e contemporânea da necessidade da prisão.

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, somente admitindo excepcional intervenção quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO RODRIGO GREGÓRIO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 93-96, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a quantidade de entorpecente apreendida (277 g de maconha) não é suficiente para justificar a medida extrema, afirmando tratar-se de substância de menor potencial deletério. Alega que os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias seriam inerentes aos tipos penais imputados.

Acrescenta que o fato de o ora agravante responder a outra ação penal não autoriza, automaticamente, a decretação da prisão preventiva, sobretudo por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 94-96):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 36-38):
>
> > [...] **A análise inicial do conteúdo extraído revelou envolvimento ativo, habitual e inequívoco do referido acusado com a traficância, evidenciando conversas, tratativas, transações, instruções operacionais e a identificação de outros agentes diretamente envolvidos na mercancia ilícita de entorpecentes,** dentre eles os corréus Flávio Sapeli Fonseca e Hugo Ferreira Santos, tudo minuciosamente descrito no relatório elaborado pelo Setor de Inteligência Policial acostado às p 96/132.

Documento eletrônico VDA59381430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 593dd598-17f4-4289-8107-5c086efaa57d

O trabalho investigativo desenvolvido mostrou-se determinante, inclusive, para distinguir com precisão o vínculo associativo entre os agentes, caracterizador, em tese, do delito de associação para o tráfico, afastando a equivocada confusão com a figura de meros usuários.

Não bastasse, **após a decretação da prisão temporária pelo Juízo das Garantias (Autos em apartado sob n° 1515979-39.2025.8.26.0393), o acusado Thiago Rodrigo Gregorio de Oliveira, em circunstância posterior, foi novamente surpreendido na posse de entorpecentes da mesma natureza (maconha), além de novo aparelho celular, o qual também foi apreendido e submetido à perícia técnica.**

Do respectivo exame pericial, realizado pelo Instituto de Criminalística, emergiram novas e reiteradas conversas relacionadas à prática do tráfico de drogas, reforçando sobremaneira a habitualidade criminosa, conforme laudo técnico juntado às p. 155/167.

Registre-se que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime equiparado a hediondo, revelando-se uma das principais fontes de desagregação social, por fomentar diretamente a violência, a criminalidade difusa, a desestruturação familiar e o grave problema de saúde pública, decorrente do aumento exponencial do número de dependentes químicos.

Nesse cenário, a manutenção da liberdade dos acusados representa risco concreto à ordem pública, sobretudo porque a atividade ilícita em exame, além de devastadora, atua como verdadeira mola propulsora de outros delitos, evidenciando a periculosidade social dos agentes e a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

Some-se a isso o fato de que o crime imputado possui penas significativamente elevadas (05 a 15 anos de reclusão), circunstância que, ao menos neste momento processual inicial, acentua o risco de evasão, atraindo, igualmente, a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso in concreto, **destaca-se, ainda, a apreensão de quantidade considerável de substâncias entorpecentes, mesmo tratando-se de ilícito alucinógeno da espécie "maconha", o que assume especial relevo considerando-se tratar de municipalidade de pequeno porte e tradicionalmente pacato, como é o caso de Casa Branca/SP, onde delitos dessa natureza causam impacto social ainda mais sensível.**

Assim, o fundamento da garantia da ordem pública se mostra ainda mais acentuado, diante da necessidade premente de preservação da tranquilidade social, a qual se encontra visivelmente abalada por práticas delitivas dessa magnitude. A ordem pública, enquanto bem jurídico tutelado, traduz a tranquilidade coletiva e a confiança da sociedade na atuação do Estado, sendo dever constitucional deste último preservá-la, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Repise-se: **a prevenção da reiteração criminosa, diante de indícios veementes de envolvimento habitual com o tráfico ilícito de drogas e associação criminosa, constitui fundamento idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando demonstradas a materialidade e a autoria, como ocorre na espécie.**

Documento eletrônico VDA59381430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 593dd598-17f4-4289-8107-5c086efaa57d

> Destarte, a prisão preventiva revela-se necessária e proporcional, tanto para a garantia da ordem pública quanto para a asseguração da aplicação da lei penal, mostrando-se, por ora, insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
> [...]
> Ressalte-se, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis - como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa - não têm o condão de afastar a prisão cautelar, quando presentes seus pressupostos e requisitos, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedentes:HC 98157/RJ; HC 98754/SP; HC 99936/CE e HC 84.341. (STF, HC 108314/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Fux, julgado em 13.09.2011).
> Embora se reconheça o caráter excepcional da prisão provisória, em hipóteses como a presente, marcadas pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco real à coletividade, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, legitimando a atuação firme do Estado.
> É medida de rigor, portanto, a segregação acautelatória dos acusados para a garantia da ordem pública, em cujo conceito se insere tanto a prevenção da reprodução de fatos criminosos como o próprio acautelamento do corpo social. [...]

Como visto, há fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta do delito, pois foi apreendida quantidade de droga considerável – 277g de maconha – (fl. 17), além da possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que voltou a delinquir mesmo após a decretação de prisão temporária em outro processo, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do paciente.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Documento eletrônico VDA59381430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 593dd598-17f4-4289-8107-5c086efaa57d

> Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente os indícios de atuação ativa e habitual do ora agravante no tráfico de drogas, extraídos de relatórios de inteligência e de perícias realizadas em aparelhos celulares apreendidos em seu poder, bem como a apreensão de 277 g de maconha em sua residência. Também foi ressaltado que, em momento posterior à decretação da prisão temporária, o agravante teria voltado a delinquir tendo sido surpreendido na posse de maconha.

A conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Ademais, consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

De outra parte, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 593dd598-17f4-4289-8107-5c086efaa57d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.854 / SP

Número Registro: 2026/0111388-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15132556220258260393 20129024320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO RODRIGO GREGORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: FLAVIO SAPELI FONSECA
CORRÉU	: HUGO FERREIRA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO RODRIGO GREGORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:46
Código de Controle do Documento: ad312562-a106-42e6-89d9-2c49aefaaffd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:46
Código de Controle do Documento: ad312562-a106-42e6-89d9-2c49aefaaffd